



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

1

Terça-feira • 27 de Junho de 2017 • Ano V • Nº 1709

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde publica:

- **Lei Municipal Nº 471/2017** - que Dispõe sobre a normatização do Serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi) no Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.
- **Decreto Municipal Nº 2154/2017** - que Convoca a 11ª Conferência de Assistência Social do Município de São Francisco do Conde.
- **Decreto Municipal Nº 2156/2017** - que Regulamenta a Lei Municipal Nº 268/2012 que proíbe a comercialização de produtos em invólucros de vidro nos festejos populares realizados no Município de São Francisco do Conde.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis

1/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 471/2017

De 21 de junho de 2017

Dispõe sobre a normatização do serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi) no Município de São Francisco do Conde e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no inciso I, item 10, alínea "b" do art. 5º, da Lei Orgânica do Município e ainda o disposto na Leis Federais Nº 9.503/97 e Nº 12.468/2011, e demais dispositivos legais atinentes à matéria,

Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de São Francisco do Conde, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. A prestação será denominada como "SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL".

Parágrafo único. O veículo do tipo táxi, estando ou não em serviço, deverá estar portando em local visível o cartão de identificação, com fotografia, emitido pela Administração Pública.

Art. 3º. Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma da presente Lei, que, mediante remuneração, for destinado ao transporte individual e coletivo de até 07 (sete) passageiros.

Art. 4º. A prestação do serviço é de utilidade pública, portanto, de caráter não essencial, cuja licença será expedida como autorização e por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo ser revogada a autorização em caso de descumprimento desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

2/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A prestação do serviço será feita pelos atuais permissionários e pelas novas permissões de Serviço de Táxi que vierem a serem expedidas pelo Poder Público, com validade de um ano, com rigorosa observância da legislação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** - Ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação e/ou orientação;

II. **CADASTRO DE PERMISSIONÁRIO** - Prontuário do permissionário, registrado no Órgão Gestor, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros registros;

III. **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** - Ato anulatório da permissão pelo gestor do Poder Executivo Municipal;

IV. **CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR** - Proibição do condutor auxiliar de operar no Serviço de Táxi por ato do gestor do Órgão Gestor;

V. **CONDUTOR AUXILIAR** - Condutor autônomo e preposto do permissionário;

VI. **CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR** - Prontuário do condutor autônomo, registrado no Órgão Gestor como preposto do permissionário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

VII. **DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO** - É a retirada da plotagem e/ou taxímetro (quando for o caso), o registro do veículo na categoria particular, uso de placas cinzas, bem como a ausência da numeração da permissão nas portas do veículo.

VIII. **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** - Documentos que o condutor deverá portar quando em serviço, tais como: Cartão de permissão, matrícula de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;

IX. **EMPRESA OU COOPERATIVA** - Pessoa Jurídica cadastrada no Órgão Gestor do Serviço de Táxi, com espaço físico devidamente estruturado para acomodação, centralização e organização dos taxistas e ela filiados;

X. **LICENCIAMENTO** - Renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria do veículo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

3/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

XI. MULTA – Penalidade pecuniária imposta à empresa ou Cooperativa, ao permissionário e/ou condutor auxiliar de táxi, vinculados ao veículo Táxi, classificada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou infração a esta Lei;

XII. ÓRGÃO ARRECADADOR - Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMSET, através da autoridade municipal de trânsito e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Público – COMUTRAN;

XIII. ÓRGÃO GESTOR – Superintendência de Trânsito e Transporte, órgão executivo da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOB.

XIV. PERMISSÃO – a delegação, a título precário, para prestação de Serviço de Táxi, no Município de São Francisco do Conde – Bahia, feito pelo poder concedente à pessoa física ou, para as novas permissões, à pessoa física e /ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XV. PERMISSIONÁRIO – Pessoa física individual e/ou pessoa jurídica às quais foram delegadas permissões para operarem no Serviço de Táxi no Município de São Francisco do Conde – Bahia, ora denominado Taxista;

XVI. PODER CONCEDENTE – O Poder executivo do Município de São Francisco do Conde – Bahia;

XVII. PONTO DE TÁXI – Estacionamento definido pelo Órgão Gestor, para veículo do Serviço de Táxi; podendo ser ponto fixo, temporário e rotativo, de acordo com previsão legal estabelecida na emissão do alvará, a ser regulamentado por Decreto;

XVIII. RECADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR – Renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula;

XIX. REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR – Exclusão automática do cadastro de credenciamento de condutor auxiliar ao completar 01 (ano) de sua não renovação;

XX. TAXÍMETRO – Dispositivo hábil para a aferição de quilometragem rodada e tarifa correspondente, será exigido quando o Município atingir 50.000 (cinquenta mil habitantes);

XXI. TERMO DE PERMISSÃO – Documento expedido pelo Órgão Gestor, ao permissionário, em que delega a permissão a título precário;

XXII. VEÍCULO DE TÁXI – Veículo automotor dotado de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, com capacidade para até 07 (sete) passageiros Lei 12.468/2011, inclusive, o condutor, com padronização branca ou prata e caracterização estabelecida pelo Órgão Gestor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

4/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º. A organização deste serviço, subordinada ao Código Nacional de Trânsito e aos termos desta Lei, será de atribuição da Superintendência de Trânsito e Transporte, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOP.

§ 1º. A autorização, suspensão ou cassação da licença é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. É vedado qualquer tipo de discriminação e preconceito ou negativa de condução de passageiros a qualquer ponto do Município, sendo ilimitado a distância, salvo quando comprometer a segurança do condutor.

Art. 8º. Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma da presente Lei, que, mediante remuneração, for destinado ao transporte individual e coletivo de até 07 (sete) passageiros.

Art. 9º. Em relação à administração dos serviços de táxi, serão competências:

- I. privativas do Prefeito:
 - a) autorizar a emissão de novas permissões;
 - b) decidir, em última instância administrativa, os recursos sobre a infração a presente Lei;
 - c) baixar atos Regulamentares a esta Lei;
- II. da Superintendência de Trânsito e Transporte - SESCOP:
 - a) planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de táxi;
 - b) aplicar penalidades, nos casos de infração a presente Lei;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de permissão, já cedidas para pessoa física e para as novas permissões à pessoa física e/ou jurídica, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único. Compromete-se o permissionário a prestar o Serviço de Táxi com regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

5/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A outorga de novas permissões, dependerá do planejamento prévio da Superintendência de Trânsito e Transporte e aprovação do Prefeito.

Parágrafo único - A outorga de permissionário de táxi será feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Para cada veículo autorizado à exploração do Serviço de Táxi, a Superintendência de Trânsito e Transporte expedirá Termo de Permissão, contendo, entre outros, os seguintes dados:

I. os dizeres "Município de São Francisco do Conde", deve constar na plotagem do veículo;

II. nome e sigla do Órgão Gestor;

III. número de ordem e data em que foi expedido

IV. nome e identificação do Permissionário;

V. identificação do veículo;

VI. prazo de validade do Termo de Permissão

§ 1º. A permissão será concedida com validade de 01 (um) ano, podendo ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º. Aqueles que já detenham a concessão anterior e tenham pedido de inclusão para concessão do exercício de que trata esta Lei, deferidos pelo órgão do Poder Executivo competente, terão seus direitos resguardados com a permissão do Serviço de Táxi autorizado.

Art. 13. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na Superintendência de Trânsito e Transporte, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

§ 1º. A Superintendência de Trânsito e Transporte disciplinará os processos de registro de motoristas de táxis e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º. O registro de motorista terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado a cada 12 (doze) meses, desde que satisfeitas as exigências desta Lei.

Art. 14. Os permissionários poderão registrar até 02 (dois) condutores auxiliares por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar a Superintendência de Trânsito e Transporte as substituições ou dispensas destes, para atualização dos respectivos registros.

Art. 15. Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como condutor de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

6/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA E SUCESSÃO DA PERMISSÃO

Art. 16. Fica assegurada a transferência inter vivos da autorização de que trata esta Lei, do titular autorizado para outro que venha indicar para sucedê-lo.

Parágrafo único. Para a transferência são requisitos obrigatórios:

I. que o indicado seja portador de Carteira Nacional de Habilitação com a observação que exerce atividade remunerada;

II. que preencha todas as exigências contidas nesta lei;

III. que disponha de nada consta criminal estadual e federal, em especial aqueles crimes classificados como hediondos, incluindo-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e receba a aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

IV. que o titular disponha da permissão há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 17. É defeso que a autorização seja dada em garantia a que título for, nem mesmo como objeto de penhora ou execução judicial, sob a pena de imediata cassação.

Art. 18. O falecimento do titular da autorização de que trata esta lei deverá ser comunicado a administração pública em até 30 (trinta) dias depois do óbito e sua sucessão encerrada em até 12 (doze) meses por simples requerimento com vistas à Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. Aquele processo administrativo sucessório que não estiver concluído no prazo de 12 (doze) meses poderá, a requerimento, ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, que findo sem conclusão, a autorização estará classificada como cassada e retornará para a o domínio da Administração Pública depois de publicação no diário oficial municipal.

Art. 19. No caso de falecimento do permissionário, poderá o município manter a permissão ao espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. seja indicada a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante o Município, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

II. no prazo de até 01 (um) ano, seja indicado quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro (a), que da mesma forma deve preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima propriedade do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

7/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

III. A qualquer tempo por morte do titular da autorização, desde que atendidas às disposições contidas nesta lei, está assegurada a sucessão na seguinte ordem:

- a) cônjuge ou companheiro(a) apto e maior de idade;
- b) filha solteira maior de idade;
- c) filho(a) maior de idade;
- d) ascendentes aptos;
- e) administração Pública Municipal.

IV. a transferência da permissão far-se-á para o interessado, desde que preencha as exigências deste Regulamento;

V. para obtenção da transferência da sucessão, o interessado deverá apresentar, junto ao Órgão Gestor, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Termo e cartão de permissão original, expedidos em nome do permissionário cedente;
- b) Instrumento Particular de Cessão de Direito, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos;
- c) Termo de vistoria do veículo expedido pelo Órgão Gestor;
- d) Fotocópia, do verso e anverso do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, em nome do adquirente;
- e) Certidão dos feitos criminais, emitida pelo Fórum da Comarca de São Francisco do Conde – Bahia;
- f) Demais documentos constantes do cadastramento de permissionário;
- g) Certidão de óbito, autenticada em Cartório Público.

§ 1º. O quantitativo de permissão expedida originalmente ou transferida a permissionário, pessoa jurídica, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total das permissões existentes no Serviço de Táxi no Município de São Francisco do Conde – Bahia.

§ 2º. Cada permissionário, pessoa física individual, terá direito a uma única permissão.

§ 3º. Para cada permissão expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

8/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. A permissão será cancelada:

I. a pedido do permissionário;

II. quando o permissionário não explorar diretamente com o veículo cadastrado o Serviço de Táxi, pelo menos durante 10 (dez) dias por mês, salvo comprovadas razões, a critério do titular da Superintendência de Trânsito e Transporte;

III. nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV. impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município;

V. por falecimento do permissionário autônomo e não solicitação de sucessão da permissão no período de 12 (doze) meses após a data de lavratura da certidão de óbito.

Art. 21. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa construir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Gestor do Serviço de Táxi.

Art. 22. Os condutores proprietário de automóveis adquiridos através de vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus termos de permissão e alvará de pontos fixos ou temporários caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§ 1º. Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 10 (dez) dias sem justificativa escrita ao Órgão Gestor do Serviço de Táxi.

§ 2º. A Superintendência de Trânsito e Transporte encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para o Serviço de Táxi.

Art. 23. É vedado aos condutores proprietários de automóveis que estejam vinculados ao Serviço de Táxi ser beneficiário de Programas Sociais oferecidos pelo Município e bem assim, ser servidor público de qualquer esfera, quer municipal, estadual ou federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

9/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os permissionários que se encontrem numa das situações do caput, terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de pontos fixos ou os temporários, emitidos pelo órgão Gestor do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VI **DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

Art. 24. O Órgão Gestor fica autorizado a implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único. As modificações de que tratam o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo Órgão Gestor.

Art. 25. O Órgão Gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 26. Para atender as modificações relativas às necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o Órgão Gestor poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

CAPÍTULO VII **DOS VEÍCULOS**

Art. 27. Para a operação no Serviço de Táxi, o limite máximo da vida útil do veículo é de 06 (seis) anos de fabricação e somente será aceito veículo de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro com idade máxima de 04 (quatro) anos de fabricação e com estrita observância ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no CRLV.

§ 3º. Vencido o limite máximo de vida útil do veículo, o permissionário terá prazo até o licenciamento anual vincendo para substituição e apresentação ao Órgão Gestor do novo veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

10/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. No ato da vistoria do novo veículo, será necessária a comprovação da completa descaracterização como Táxi, do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas da substituição.

Art. 28. Ressalvadas as imposições legais não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, bem assim a instalação de acessórios que não atendam às normas estabelecidas pela Superintendência de Trânsito e Transporte.

Art. 29. Os veículos para serem utilizados no Serviço de Táxi, deverão ser emplacados na categoria aluguel, com placa do Município de São Francisco do Conde – Bahia, e devidamente registrados e licenciados no DETRAN/BA.

Art. 30. Além do exigido pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito, os veículos utilizados como táxis deverão possuir, obrigatoriamente:

I. Certificado de Permissão e do respectivo Alvará expedido pela Superintendência de Trânsito e Transporte;

II. Selo de vistoria do ano vigente;

III. letreiro iluminável à noite, com a palavra Táxi, na parte superior, de acordo com o padrão aprovado pela Superintendência de Trânsito e Transporte;

IV. os táxis deverão ter, obrigatoriamente, a cor branca ou prata;

VI. ter escrito ou adesivado nas portas, em letras de fonte tipográfica, nas dimensões de 0,20 cm de altura e 2,0 (dois) metros de comprimento, o brasão do município, com o nome São Francisco do Conde, com as cores determinadas em regulamento e constar o número de ordem do Alvará expedido pelo Órgão Gestor;

VII. portar, obrigatoriamente o extintor de incêndio veicular com carga de pó ABC, com o prazo de validade da carga do extintor atualizado.

VIII. ter instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/BA, bem como ter internamente em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

IX. a parte externa da carroceria ou dos vidros devem estar livres de quaisquer enfeites que venham alterar as características do veículo.

Parágrafo único. Outras exigências relacionadas à segurança, ordenamento e regulação do Serviço de Táxi Municipal poderão ser exigidos no Decreto Regulamentador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

11/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A vistoria dos veículos dar-se-á, anualmente, quando serão verificadas as características exigidas pelo Órgão Gestor, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, à chapeação, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º. No ato da vistoria, o permissionário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular que promove as condições mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pelo Órgão Gestor, devendo o veículo estar apto para o tráfego, de acordo com as exigências do CONTRAN e da legislação aplicável à matéria.

§ 2º. Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Órgão Gestor, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o fisco do Município de São Francisco do Conde – Bahia, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após sua regularização.

CAPÍTULO VIII

DOS PERMISSIONÁRIOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 32. O permissionário operará apenas com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

I. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro;

II. ser proprietário do veículo a ser utilizado no Sistema de Táxi, comprovando com o Certificado de Registro do Veículo - CRV;

III. ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria B ou D, nos termos do artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV. possuir Título de Eleitor e comprovante de estar quites com a justiça Eleitoral;

V. comprovar quitação do imposto sindical da respectiva categoria, na forma da lei;

VI. apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias por profissionais estabelecidos no Município de São Francisco do Conde – Bahia;

VII. comprovar residir no Município de São Francisco do Conde-Bahia, com endereço emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

12/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

VIII. comprovar ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria da Fazenda e Orçamento do Município;

IX. comprovar regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;

X. o veículo estar emplacado e registrado no Município de São Francisco do Conde, na categoria de Aluguel;

XI. comprovar estar qualificado em Curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito e/ou Órgão Gestor, para direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros, com validade por 02 (dois) anos;

XII. comprovar não ser servidor público em atividade, em qualquer das esferas, municipal, estadual ou federal;

XIII. apresentar certidão dos feitos criminais:

a) No caso de certidão positiva, a Assessoria Jurídica do Órgão Gestor, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento;

b) Será negado o cadastramento e/ou licenciamento de permissionário, se constar dos documentos referidos neste inciso, condenação cumprida ou a cumprir por crimes previstos nos artigos 148, 155, 157, 159, 213, e 214 do Código Penal;

c) A qualquer tempo e a critério do Órgão Gestor, condenação em crimes não enumerados na alínea anterior poderá impedir a prestação do Serviço de Táxi pelo permissionário.

XIV. comprovar não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XV. apresentar apólice de seguro quitada contra riscos, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o condutor do veículo e para os passageiros, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

XVI. outros documentos exigidos pelo Órgão Gestor e/ou previstas em legislação pertinente.

§ 1º Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente, o veículo cujo permissionário apresentar certidão negativa de débito com o fisco do Município de São Francisco do Conde – Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

13/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Fica o permissionário obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do cadastramento das permissões a serem licitadas ou na mudança de titularidade, por qualquer motivo.

Art. 33. O cadastramento e recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 31 desta Lei.

CAPÍTULO IX **DA OPERAÇÃO**

Art. 34. São normas básicas da operação do Serviço de Táxi:

I – o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria;

II – somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e na legislação aplicável à matéria;

III – o permissionário, pessoa física individual, deverá perfazer uma jornada diária de 08 (oito) horas, admitindo-se o máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados, conforme Lei Federal 12.619/2012;

IV – É vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 35. Os permissionários do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de São Francisco do Conde, obedecidos as normas de trânsito, e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo Órgão Gestor.

Art. 36. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para os veículos, em função de estudos técnicos do Órgão Gestor.

Art. 37. Os permissionários poderão filiar-se a pessoa jurídica que operarem em cooperativa, desde que estabelecida no Município de São Francisco do Conde – Bahia.

Art. 38. Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultada ao permissionário, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Se a incapacidade for temporária, o permissionário pessoa física individual deverá apresentar atestado médico a término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no caput deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

14/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
DOS ESTACIONAMENTOS DE TÁXI

Art. 39. Os estacionamentos de táxi serão instituídos a título precário por Decreto emanado do Poder Executivo, seguindo as Normas da Resolução do CONTRAN 302/2008, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos neles poderão estacionar.

Art. 40. Os estacionamentos de táxi serão de duas categorias:

I – Privativos; e

II – Rotativos.

§ 1º. Os estacionamentos privativos destinam-se, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos que constem da portaria do estacionamento respectivo.

§ 2º. Os estacionamentos rotativos poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Art. 41. Qualquer estacionamento de táxi poderá, a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados para o estacionamento, sem que caiba aos interessados nenhum direito ou indenização a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de permanência no respectivo estacionamento, desde que todos os permissionários estejam com situações regulares perante o Órgão Gestor.

Art. 42. Quando requerida, a mudança de estacionamento poderá ser concedida para outro estacionamento, em que haja vaga, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 43. O Órgão Gestor poderá instituir estacionamentos privativos especiais, estabelecendo condições para os veículos notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.

Art. 44. Nos estacionamentos privativos, pela maioria dos seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Órgão Gestor, ao qual estarão sujeitos os permissionários que estiverem vinculados àquele estacionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

15/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do estacionamento implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do Órgão Gestor, da exclusão do infrator do respectivo estacionamento, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO XI
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 46. Os pontos de táxis serão instituídos a título precário, por ato próprio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, atendendo as conveniências do transporte e com especificação da categoria dos pontos, a localização e números de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. O requerimento para os pontos de táxis, poderá ser feito, também pelo permissionário, quer pessoa física e/ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 47. Para atendimento da logística e melhor desempenho do Serviço de Táxi, os pontos serão de três categorias:

I. Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI", cuja permissão se dará, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação desta Lei;

II. Ponto Temporário: os pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos ou no pátio da rodoviária, cemitério, centros comerciais, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade;

III. Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos em sistema de rodízio a ser estabelecido em decreto regulamentador, devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, em rotas e dias preestabelecidos.

Art. 48. Qualquer ponto de táxi poderá, a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado o número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para o estacionamento, sem que caiba aos interessados qualquer direito.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem com menor tempo de fixação no ponto de táxi.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

16/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. O Órgão Gestor poderá autorizar a transferência de veículos de um ponto de táxi, para outro, desde que haja vaga, a requerimento do permissionário, atendendo preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência para as proximidades do ponto.

Parágrafo único. Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada *ex officio*, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 50. Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de manter, nos pontos de táxis, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares. Ver tópico

CAPÍTULO XII **DA TARIFA**

Art. 51. A tarifa a ser aplicada no Serviço de Táxi será estabelecida, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A planilha de cálculos e custos de transporte individual para o Serviço de Táxi será elaborado pela Secretaria da Fazenda e Orçamento e será fiscalizada pela Secretaria de Serviços, Conservação e Obras Públicas, através da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de São Francisco do Conde-Bahia.

CAPÍTULO XIII **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS** **PERMISSIONÁRIOS**

SEÇÃO I **DOS DIREITOS**

Art. 52. O permissionário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, após este prazo, o Órgão Gestor, a pedido do permissionário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. A interrupção da prestação do serviço sem autorização do Órgão Gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou por prazo superior ao autorizado, acarreta punição ao permissionário, nos termos previstos nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

17/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 53. Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II – prestar o serviço em conformidade com as especificações do Órgão Gestor;

III – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV – assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V – tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, prepostos, os outros permissionários e públicos em geral;

VI – informar ao Órgão Gestor qualquer alteração cadastral;

VII – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

VIII – manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo e para os passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT – Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

IX – utilizar no serviço apenas veículo cadastrado no Órgão Gestor;

X – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, chapeação, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual a serem definidos pelo Órgão Gestor;

XI – portar a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;

XII – substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XIII – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

18/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

XIV – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor;

XVI – descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN/BA;

XVII – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX – permitir e facilitar ao Órgão Gestor o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XX – o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao Órgão Gestor, nos seguintes casos:

a) No ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;

b) Para registro ou atualização da foto digital a cada 02 (dois) anos.

XXI – manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXII – o permissionário, pessoa física, ou o condutor auxiliar deverá cumprir uma jornada diária de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

XXIII – o permissionário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;

XXIV – obedecer, o permissionário e/ou condutor, as normas estabelecidas pelo Estatuto do respectivo estacionamento, devidamente aprovado pelo Órgão Gestor;

XXV – apresentar outros documentos exigidos pelo Órgão Gestor e/ou previstos em legislação pertinente.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 54. Constitui proibição a presente Lei:

I – entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não cadastrado no Órgão Gestor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

19/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

II – utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor;

III – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV – abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V – recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade, devidamente comprovada;

VI – cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo Órgão Gestor;

VII – interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do Órgão Gestor;

VIII – interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

IX – não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo Órgão Gestor;

X – transportar ou permitir o transporte:

a) De Explosivos;

b) De Inflamáveis;

c) De Drogas ilegais;

d) De Objetos volumosos, carga ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

e) Com excesso de carga e/ou passageiros.

XI – fazer ponto em locais não estabelecidos pelo Órgão Gestor;

XII – trafegar com:

a) Veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

b) Passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XIII – operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo Órgão Gestor;

XIV – portar ou manter, no veículo, arma de qualquer espécie;

XV – fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

20/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

- XVII - aliciar passageiros;
- XVIII - forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento;
- XIX - operar o Serviço de Táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX - abandonar o veículo no ponto de táxi;
- XXI - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários de estacionarem no local;
- XXII - sair da fila do ponto de táxi, sem autorização, quando abordado pela fiscalização do Órgão Gestor;
- XXIII - trabalho no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículos não licenciado e/ou cadastro no Órgão Gestor, para este fim;
- XXIV - circular com o veículo sem o uso do adesivo de identificação do Alvará.

CAPÍTULO XIV
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55. Compete ao Órgão Gestor exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Serviço de Táxi no Município de São Francisco do Conde.

§ 1º. As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo Órgão Gestor e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º. No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica entre outros que se fizerem necessários.

Art. 56. A fiscalização do Órgão Gestor fará observar, ainda:

- I - a conduta do permissionário;
- II - as condições de chapeação, mecânica, elétrica, de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V - a instalação, a manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo Órgão Gestor;
- VI - outros que se fizerem necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

21/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XV
DA AUTUAÇÃO

Art. 57. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal de transportes, mediante auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. Constatada a Infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante comprovante de recebimento.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco à segurança e a continuidade do serviço.

Art. 58. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome do permissionário;
- II – o número da permissão;
- III – a placa identificação do veículo;
- IV – a identificação do infrator, quando possível;
- V – o registro do infrator junto ao Órgão Gestor, quando possível;
- VI – o dispositivo regulamentar infringido;
- VII – local, data e horário da irregularidade ou infração;
- VIII – descrição sucinta da ocorrência;
- IX – assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou;
- X – assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º. Sempre que possível, o servidor fiscal do quadro da fiscalização de transportes do órgão Gestor, deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

22/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e infrator.

CAPÍTULO XVI
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 59. O Órgão Gestor, através de servidor fiscal de carreira do respectivo quadro da fiscalização de trânsito/transportes, detectando irregularidades no veículo, nos casos previstos neste Regulamento, determinará a sua apreensão sendo removido para o depósito fixado pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para a operação do serviço, após ser vistoriado pela fiscalização do Órgão Gestor, comprovando a correção da irregularidade.

Art. 60. A Adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 61. A liberação dos veículos, cadastrados no Órgão Gestor, quando apreendidos pela fiscalização de transportes, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º. A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (agravada duas vezes), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 62. Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 63. O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Gestor do Sistema de Táxi, sujeitando o infrator penalidades que estão dispostas nos Anexos I e II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

23/37

CAPÍTULO XVII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código Nacional de Trânsito, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além de outras punições previstas no referido Código.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 65. Constitui infração ao Sistema de Trânsito no Município de São Francisco do Conde a inobservância de qualquer preceito desta Lei e a Normas Complementares do Órgão Gestor, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação à esta Lei e a Normas Complementares do Órgão Gestor terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nos Decretos emitidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 66. Por infração ao disposto nesta Lei, e demais normas vigentes, conforme a natureza das infrações, poderão ser aplicadas as penalidades de:

- I. multa;
- II. revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III. cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- IV. cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- V. revogação da Certidão de Cadastro de permissionária pessoa física e/ou Jurídica, quando existir cadastro.

§ 1º. Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º. Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º. As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

24/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Ao permissionário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano de não renovação de seu licenciamento;

II – cassação da permissão ou do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) Ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) For, o permissionário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão;

c) Ficar comprovado que o permissionário apresentou, junto ao Órgão Gestor, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

Parágrafo único. O permissionário e/ou condutor auxiliar que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter outra, depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 68. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais, com previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro e Decretos do Poder Executivo Municipal referentes a esta Lei.

I – infração de natureza Leve;

II – infração de natureza Média;

III – infração de natureza Grave;

IV – infração de natureza Gravíssima.

Parágrafo Único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 69. Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 70. Compete à Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP) através do Órgão Gestor do Sistema de Táxi, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro da empresa/cooperativa e/ou permissionário pessoa Física.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

25/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência final, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 71. A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 1º. A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativa;

§ 2º. Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 3º. Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidos anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XVIII **DOS RECURSOS**

Art. 72. Contra as penalidades impostas pelo Órgão Gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do contencioso Órgão Gestor, através da Junta de Recursos de Infrações- JARI, instituída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de apreensão de veículo cadastrado no Órgão Gestor, será restituído ao mesmo o valor pago referente à estadia e remoção do veículo, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Serviço de Táxi sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa paga, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.

§ 3º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 73. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido à junta de Recursos de Infrações – JARI, do Município de São Francisco do Conde/Bahia, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no diário oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

26/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIX
DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS

Art. 74. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito pelo Município será aplicada em engenharia de tráfego, fiscalização, sinalização, infraestrutura física e educação para o trânsito, observadas as disposições pertinentes da legislação federal aplicável.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar o correspondente a 05% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 76. O Diretor de Trânsito e Transporte Público é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsitos e será o gestor do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMSET, nos termos da Lei Municipal Nº 290/2013.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público - COMUTRAN, o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMSET.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de São Francisco do Conde, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o Órgão Gestor achar necessários.

Art. 78. Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o Código Tributário e de Rendas do Município de São Francisco do Conde (Lei Municipal Nº 235/2011 e suas alterações posteriores) e a aplicação da penalidade de multa serão destinados a estruturação do Órgão Gestor, além de planejamento, controle, curso para os fiscais de Trânsito e de transportes, fiscalização e campanhas educativas.

Art. 79. Os permissionários que estão com veículos de 02 (duas) ou 03 (três) portas na operação do Serviço de Táxi terão o prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para substituir por veículo de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, sob pena de revogação do Cadastro de permissionário, quer pessoa Física e/ou Jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

27/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. O Órgão Gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 81. O Município de São Francisco do Conde não será responsabilizado em nenhuma hipótese, quer em relação ao permissionário, quer perante aos passageiros e a terceiros, inclusive, a resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários.

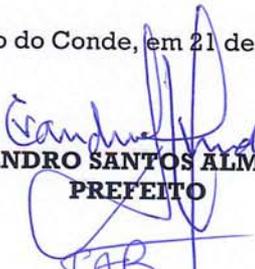
Art. 82. Integram a presente Lei, para todos os efeitos, os seguintes anexos:

- I. Anexo I – relação das Infrações Leves;
- II. Anexo II – relação das Infrações Médias;
- III. Anexo III – relação das Infrações Graves;
- IV. Anexo IV – relação das Infrações Gravíssimas;
- V. Anexo V – relação das Relação de Documentos Exigidos.

Art. 83. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor do Serviço de Táxi, após oitiva e parecer da Assessoria Jurídica do Município, podendo inclusive, baixar normas de natureza complementar.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 21 de junho de 2017.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo


Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

28/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
INFRAÇÕES LEVES

I – Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

II – Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados, com obediência às normas de trânsito:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

III – Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa

IV – Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

V – Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

VI – Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

VII – Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

29/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade:

- Infração: Leve;
- Penalidade: Multa.

IX – Aliciar passageiros:

- Infração: Leve;
- Penalidade: Multa.

IX – Circular com o veículo sem o adesivo de identificação do alvará, como já preestabelecido nesta Lei:

- Infração: Leve;
- Penalidade: Multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

30/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
INFRAÇÕES MÉDIAS

I – Forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

II – Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: Multa.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

III – Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção da viagem:

- Infração: média;
- Penalidade: Multa.

IV – Deixar o permissionário pessoa física, de trabalhar 08 (oito) horas/dia, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

V – Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

VI – Deixar, o permissionário e/ou condutor, de obedecer às normas estabelecidas no Regulamento do respectivo estacionamento:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

VII – Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários estacionarem no local:

- Infração: média;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

VIII – Sair da fila do ponto de táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do Órgão Gestor:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/nº - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

31/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

IX - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

X - Não Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

XI - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XII - Apresentar-se inadequadamente, quando em dependências do Órgão Gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa.

XIII - Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao autorizado, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: Multa.

XIV - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de Transportes/trânsito do Órgão Gestor:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XV - Não enviar o permissionário pessoa Física e/ou cooperativa, trimestralmente a relação atualizada de permissionários vinculados:

- Infração: Média;
- Penalidade: Multa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

32/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
INFRAÇÕES GRAVES

I – Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

II – Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

III – Não permitir ou dificultar, ao Órgão Gestor, o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

IV – Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

V – Utilizar o veículo no horário destinado ao serviço para quaisquer outros fins não autorizado pelo Órgão Gestor:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

VI – Fazer ponto em local não permitido pelo Órgão Gestor:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

VII – Abandonar o veículo no ponto de táxi:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

33/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

VIII - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão Gestor:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

IX - Cobrar tarifa maior do que as estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.
- Medida Administrativa: Suspensão do cobrador por 03 (três) Dias.

X - Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XI - Não efetuar, o permissionário, o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor e exigências regulamentares:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo até regularização.

XII - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;

XIII - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XIV - Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no Órgão Gestor:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

34/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

XV – Por não descaracterizar veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XVI – Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

XVII – Permitir, ao permissionário pessoa física e/ou cooperativa de táxi que condutor não cadastrado ou com cadastro não renovado no Órgão Gestor, opere o serviço:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

XVIII – Admitir, o permissionário pessoa física e/ou cooperativa de táxi, permissionário não autorizado pelo Órgão Gestor, para prestar serviço na mesma:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

XIX – Permitir, permissionário pessoa física e/ou empresa de táxi, que permissionário com licenciamento vencido, opere o serviço:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

XX – Não efetuar, o permissionário pessoa física e/ou cooperativa de táxi, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor e exigências regulamentares:

- Infração: Grave;
- Penalidade: Multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

35/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

I – Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa.

II – Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa;

- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

III - Não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo e para os passageiros, em valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa;

- Medida Administrativa: Apreensão do veículo até regularização.

IV – Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa;

- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

V – Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Órgão Gestor:

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa;

- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

VI – Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: Gravíssima;

- Penalidade: Multa;

- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

36/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

VII – Operar o Serviço de Táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

- Infração: Gravíssima;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

VIII – Agredir verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do Órgão Gestor, passageiro ou colega de trabalho:

- Infração: Gravíssima;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

IX – Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: Gravíssima;
- Penalidade: Multa;
- Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

X – Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículo de táxi não licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, no Município de São Francisco do Conde, para esse fim.

- Infração: Gravíssima;
- Penalidade: Multa (em dobro);
- Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

37/37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS

1. Para Solicitação de Permissão para atuar no Serviço de Táxi Municipal:

- Requerimento de solicitação de permissão para serviço de aluguel por Táxi;
- Declaração de que não tem vínculo empregatício com a Prefeitura de São Francisco do Conde (junto ao INSS - CNIS);
- Documentos de identificação do veículo (CRV e CRVL);
- Documento de identificação do permissionário (RG, CPF e CNH);
- 02 (duas) fotos 3 x 4;
- Certidão da entidade representativa;
- Certidão Negativa de débito (PMC, ISS ou IPTU);
- Certidão de antecedentes criminal;
- Comprovante de residência no Município (água, luz ou IPTU);
- CGA;
- Pagamento de taxa de Permissão ou Concessão;
- Pagamento de taxa da vistoria de veículo por unidade.

2. Solicitação de carta declaratória emitida pela entidade competente da categoria de Taxistas:

- Requerimento;
- Documentos de identificação (CGA e CNH);
- Certidão da entidade representativa contendo: Local e horário que exerce a atividade e o nome do condutor;
- CRV – Certificado de registro de veículo;
- CRVL – Certificado de registro e licenciamento de veículo.

3. Solicitação de Renovação de Alvará de Permissão:

- Documento de identificação do veículo (CRV e CRLV);
- Último Alvará;
- 01 (uma) foto 3 x 4;
- Certificado de antecedente criminal;
- Cópia CNH;
- Cópia CGA;
- Certidão da entidade representativa contendo: local e horário que exerce a atividade e nome do condutor, cópia original;
- Pagamento da taxa de Renovação de Alvará de Circulação;
- Pagamento da taxa de vistoria feita pelo Órgão Gestor do veículo por unidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-8020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Decretos



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2154/2017

DE 19 DE JUNHO DE 2017

Convoca a 11ª Conferência de Assistência Social do Município de São Francisco do Conde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o Secretário de Desenvolvimento Social e Esporte e a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social,

Considerando a necessita de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

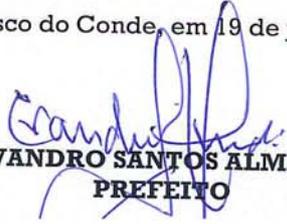
DECRETA

Art. 1º - Fica convocada a 11ª Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se no dia 19 de julho de 2017, das 08h00min às 16h00min, no Plenário da Câmara de Vereadores de São Francisco do Conde, tendo como tema central: "Garantia de direitos no fortalecimento do SUAS".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 19 de junho de 2017.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2156/2017

DE 26 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei Municipal nº 268/2012 que "proíbe a comercialização de produtos em invólucros de vidro nos festejos populares realizados no Município de São Francisco do Conde".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,
Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX,
do art. 75, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as atividades que comercializam bebidas, indicadas na Lei Municipal nº 268, de 21 de junho de 2012;

Considerando o objetivo do Município de apoiar as manifestações tradicionais e prestigiar os costumes e a cultura popular; e,

Considerando a intenção de que o evento se preste aos nobres objetivos de diversão, lazer e expressão dos costumes, o que deve ocorrer de maneira pacífica, com segurança e sem qualquer violação à incolumidade física de seus participantes e do público em geral,

DECRETA

Art. 1º. Fica proibida a comercialização e utilização dos seguintes produtos nos festejos populares realizados no Município de São Francisco do Conde:

I – aqueles cujos invólucros, como copos e garrafas, sejam confeccionados em vidro;

II – que utilizem espetos, ainda que de madeira;

III – talheres de metais, mesmo de alumínio, bem como é vedada a reutilização de utensílios descartáveis;

IV – alimentos e bebidas servidos em louças;

V – alimentos cozidos no local sem que o recipiente utilizado para tanto esteja isolado do ambiente e consumidores

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará na aplicação da penalidade de multa, conforme disposto no artigo 25 deste Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000



2/7

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Entendem-se por estabelecimentos localizados nas áreas destinadas a Festas Populares, a exploração de atividade de comércio informal em logradouro público, através dos seguintes equipamentos:

- a) Barraca tradicional de festas populares;
- b) Balcão;
- c) Barraca de chapa;
- d) Veículos do tipo trailer, kombis, pick-ups e similares;
- e) Caixas de isopor ou cooler;
- f) Bares, restaurantes e lanchonetes;
- g) Baiana de acarajé;
- h) Comércio ambulante em geral;
- g) Camarotes; e,
- h) Outros não especificados que comercializem bebidas e/ou alimentos.

Art. 3º. Todo e qualquer estabelecimento comercial situado nas áreas delimitadas para as festas populares, inclusive camarotes e instalações similares instalados em logradouros públicos, carros de apoio de blocos e entidades carnavalescas, somente poderão vender bebidas em embalagens descartáveis não fabricadas em vidro.

Art. 4º. A exploração de atividade de comércio informal durante as Festas Populares no Município de São Francisco do Conde, dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

§ 1º. A autorização referida no *caput* deste artigo será outorgada a título precário e intransferível, podendo ser cassada ou revogada a qualquer momento, a juízo exclusivo da Administração Municipal.

§ 2º. A validade da autorização será restrita ao período de cada festa, encerrando seus efeitos no final do evento para o qual foi emitido.

§ 3º. As vagas disponíveis serão ocupadas por ordem de chegada dos interessados.

§ 4º. O interessado em utilizar o equipamento do tipo "barraca tradicional" deverá aderir ao padrão estabelecido pela SEDEC.

§ 5º. A autorização será cedida à pessoa física, vedando-se o licenciamento de mais de 01 (um) equipamento por pessoa, ainda que para locais diversos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000



3/7

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Os permissionários de bancas de chapa, localizadas no interior dos circuitos das Festas Populares, deverão obter licença especial emitida pela SEDEC.

§ 7º. Do total de vagas disponível para ambulante, em cada festa, 5% (cinco por cento) são reservadas para pessoas com deficiência, com exceção de deficientes mentais, que deverão apresentar cópia de documentos comprobatório de deficiência, para a dispensa do pagamento do preço público.

Art. 5º. As inscrições para o exercício de atividades de comércio informal em logradouro público, serão realizadas no Setor de Autorização, a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, para fins de licenciamento do comércio informal, estabelecido no art. 2º desta Portaria, mediante apresentação da cópia e original dos seguintes documentos, a seguir:

- I - Registro Geral - RG;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Comprovante de Residência no Município de São Francisco do Conde;
- IV - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO (para atividades que haverá manipulação de alimentos);
- V - Os 3 (três) últimos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, quitados (no caso de barraca tradicional, da respectiva festa);
- VI - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, atualizado, quitado (no caso dos permissionários que desejam obter a licença especial para cada festa);
- VII - Documento que comprove deficiência física (para portadores de necessidades especiais);
- VIII - CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano em exercício (para veículos);
- IX - Ficha de controle de veículos, emitida pela Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOP, através da Superintendência de Trânsito e Transporte, para a venda de alimentos e bebidas em veículos.

Parágrafo único. Não será exigida comprovante de residência, conforme inciso III deste artigo, para comercialização de mercadorias que não sejam ofertadas por pessoas residentes no Município de São Francisco do Conde.

Art. 6º. Somente o próprio requerente portador da senha de atendimento, poderá comparecer no dia e horário marcado para o licenciamento.

§ 1º. Caso o portador da senha não possa comparecer ao local para o licenciamento, será permitida a substituição por pais, irmãos, filhos e cônjuges, desde que comprovada legalmente o parentesco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW



4/7

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O atendimento ocorrerá obedecendo a ordem numérica de senha, distribuída previamente.

Art. 7º. Os autorizatários terão seus equipamentos apreendidos, caso ocupem os logradouros antes do prazo estipulado, bem como, se não comprovar o pagamento na mesma sanção aqueles que instalarem equipamentos ou comercializarem sem a devida autorização.

Art. 8º. A instalação de qualquer equipamento somente será permitida após demarcação física das áreas e expedição da autorização, obedecidos os locais determinados, as datas estabelecidas e mediante comprovação de pagamento do preço público devido, definidos em ato próprio, de acordo com os tipos e dimensões dos equipamentos e atividades.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de equipamento fora dos locais demarcados e determinados pela SEDEC, cujas plantas ficarão disponíveis para a consulta no Setor de Autorização, durante o período de cadastro

Art. 9º. São de responsabilidade exclusiva de cada autorizatário requerer à concessionária de energia elétrica o respectivo fornecimento, arcando com todos os custos decorrentes.

Parágrafo único. A utilização irregular de energia elétrica pelo autorizado implicará na imediata revogação da autorização, retirada do equipamento do logradouro e apreensão da mercadoria, independente das demais cominações legais que se apliquem a tais práticas irregulares.

Art. 10. Os encargos de instalações, montagem, manutenção e desmanche são de responsabilidade de cada autorizatário.

Art. 11. O autorizatário obriga-se a manter limpa a área pelo seu equipamento, acondicionando os detritos decorrentes do exercício da atividade em sacos plásticos, para a coleta.

Art. 12. O autorizatário obriga-se a utilizar as instalações, equipamentos e utensílios apropriados para cada tipo de atividade e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, não sendo permitido reparo ou confecção durante os festejos.

Art. 13. É vedada a utilização de caixotes, tábuas, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou sua área de instalação.

Art. 14. As bebidas e alimentos deverão ser servidos em copos, pratos, talheres e canudos descartáveis, não sendo permitido o uso de louças, vidros e alumínio.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de utensílios descartáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000



5/7

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Os comerciantes deverão manter-se devidamente trajados e sapatos fechados, observando o asseio e higiene corporal, incluindo unhas e barbas aparadas, cabelos presos e protegidos por gorro, touca, rede ou boné.

Art. 16. É proibido o contato direto das mãos com o alimento, sendo obrigatório o uso de utensílios (garfos, pegador, colher) ou material específico, como guardanapo de papel.

Art. 17. Só será permitido o transporte de alimentos acondicionados em vasilhames de fácil higienização e limpeza, devidamente tampados e vedados, e em temperatura adequada.

§ 1º. Fica proibido o transporte de alimentos juntamente com outros produtos, principalmente químicos (gás liquefeito de petróleo, gasolina, etc.) e de limpeza, que possam contaminá-los ou adulterá-los.

§ 2º. A inobservância ao parágrafo anterior implicará na apreensão e imediata destruição dos alimentos.

Art. 18. Fica proibida a preparação de alimentos no local.

Parágrafo único. Os alimentos a serem comercializados devem ser transportados para o local, devidamente preparados ou pré-preparados, e/ou tratados, acondicionados separadamente em embalagens, protegidos de poeiras, insetos ou contaminação e sob temperatura adequada à sua conservação.

Art. 19. Fica proibida a exposição, transporte, acondicionamento e armazenamento de alimentos sobre o solo ou jornais, papelão, ou outros que possam transferir para os alimentos substâncias contaminadas ou que alterem sua qualidade ou propriedade.

Art. 20. Só será permitido o comércio de produtos industrializados devidamente rotulados, constando informações sobre o registro no órgão competente, data de fabricação, prazo de validade, lote, composição e demais informações exigidas por lei.

Art. 21. É terminantemente proibida a armazenagem, a produção e a comercialização de churrasco ou qualquer outro produto no espeto de qualquer material, sendo passível de apreensão imediata pela fiscalização o espeto e o produto comercializado, além da revogação da autorização.

Art. 22. Todo gelo deverá ser devidamente rotulado e produzido por empresa legalmente habilitada com Alvará Sanitário, ficando o uso do gelo em cubo para acondicionamento em drinks e o gelo escamas, exclusivamente para refrigeração, ficando terminantemente proibida a comercialização do gelo em barras, na área da festa e em seu entorno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



6/7

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a lavratura de Auto de Infração e implicará nas seguintes sanções, independentemente da aplicação de multas, nos termos da respectiva legislação:

- I - apreensão e destruição dos produtos perecíveis, decorridos 24 horas do ato de apreensão ou não reclamadas pelo autorizatário;
- II - apreensão do equipamento e de quaisquer outras mercadorias;
- III - cassação da autorização.

Art. 24. Os bens apreendidos durante a realização das festas serão conduzidos a setor determinado pela SEDEC, devendo o interessado pela retirada proceder da seguinte forma:

- a) Comparecer ao depósito munido de documento de identidade, auto de apreensão ou lacre da apreensão;
- b) Pagar as multas e despesas de apreensão e diárias cabíveis.

§ 1º. Os equipamentos apreendidos somente poderão ser retirados após o encerramento de cada Festa, mediante o pagamento das multas, apreensão e despesas de diárias cabíveis.

§ 2º. As mercadorias da natureza perecível, não reclamadas ou retiradas em 24h, serão doadas às instituições de caridade, lavrando-se o termo de doação.

Art. 25. Constituem infrações puníveis com multa:

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA Em R\$
01	Instalar o equipamento sem a devida autorização.	142,50
02	Instalar o equipamento fora do local demarcado.	142,50
03	Utilizar equipamento diverso do especificado nesta portaria.	142,50
04	Exceder os limites da área de instalação do equipamento.	106,85
05	Não zelar pela limpeza do equipamento ou área de trabalho.	71,25
06	Utilizar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis.	71,25
07	Acondicionar de forma inadequada os alimentos postos à venda.	71,25
08	Deixar de portar documento de identidade e DAM quitado.	71,25
09	Comercializar produtos diversos dos especificados na autorização.	106,90
10	Comercializar produtos em embalagens de vidro.	106,90

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



7/7

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para o exercício financeiro do ano de 2017 fica estabelecido o valor de R\$ 39,16 (trinta e nove reais e dezesseis centavos) pela remoção da mercadoria e mais R\$ 12,18 (doze reais e dezoito centavos) pela diária, correspondentes a taxa da guarda do material apreendido.

Art. 26. A contar do recebimento do auto de infração, o autuado poderá apresentar a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado revel, adotando-se o rito previsto na legislação aplicável à matéria.

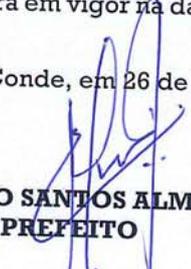
Art. 27. Compete a Secretária Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública - SESCOOP, apoiar a vigilância Sanitária/Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, em fiscalização conjunta para o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, nas suas respectivas atribuições.

Art. 28. A fiscalização será feita pelo Município através de seus fiscais, durante os eventos, podendo estes solicitar o apoio policial para cumprimento do dever estabelecido, procedendo na forma da Lei, em garantia da segurança e ordem pública.

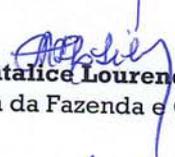
Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

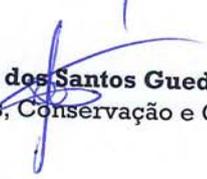
Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 26 de junho de 2017.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Ana Christina de Oliveira Lima
Secretária de Desenvolvimento Econômico


Maria Natália Lourenço da Silva
Secretária da Fazenda e Orçamento


Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Praça da Independência, s/n - Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000
Tel.: (0**71) 3651-8000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 68BLWH7+/MMZ3LHVYWHFXW

Esta edição encontra-se no site: www.saofranciscodoconde.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL